



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13890/000.019/90-31

Sessão de 9 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.003

Recurso nº: 61.123 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: NEVES & CHRISTOFOLETTI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças de PIS DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVES & CHRISTOFOLETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 9 de janeiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Neves & Christofolletti Ltda., CGC nº
56.371.628/0001-58, com sede em Rio Claro/SP recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 72/73), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1.

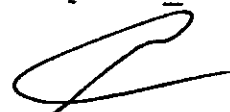
Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13890/000.018/90-79, da mesma empresa que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.951.

O reflexo refere-se a contribuição PIS/Dedução do Imposto de Renda, referente aos exercícios de 1985 a 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Às fls. 53, está anexado um DARF com a informação de "depósito para recurso."

Notificado desta decisão em 12/7/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 74/79, em 9/8/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



Julgado na sessão de 7/1/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.974, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 9 de janeiro de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR